



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

#### Ministério do Interior:

##### Diploma Ministerial n.º 42/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a João Manuel Cardoso Coelho Ferreira.

##### Diploma Ministerial n.º 43/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Suzana Maria Garrett Duarte.

##### Diploma Ministerial n.º 44/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Judite Coutinho Antunes dos Santos.

#### Ministério dos Recursos Minerais:

##### Despacho:

Levanta a interrupção temporária da recepção de pedidos de Licenças de Comercialização de Produtos Minerais, apresentados por qualquer Pessoa Singular ou Colectiva, junto da Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia.

#### Ministério da Agricultura:

##### Despacho

Delega no Secretário Permanente, poderes para a prática dos actos executivos de gestão de recursos humanos.

#### Ministérios das Pescas e das Finanças:

##### Diploma Ministerial n.º 45/2008:

Aprova os Estatutos da Empresa Moçambicana de Pescas, S.A., abreviadamente EMOPECA, S.A.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 42/2008

de 7 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro,

no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação a João Manuel Cardoso Coelho Ferreira, nascido no dia 12 de Janeiro de 1960, em Sofala.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Março de 2008. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

### Diploma Ministerial n.º 43/2008

de 7 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei de Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requalificação, a Suzana Maria Garrett Duarte, nascida a 8 de Dezembro de 1965, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Março de 2008. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

### Diploma Ministerial n.º 44/2008

de 7 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Judite Coutinho Antunes dos Santos, nascida a 11 de Agosto de 1973, em Lisboa.

Ministério do Interior, em Maputo, 26 de Março de 2008. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

## MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

### Despacho

Em virtude da cessão dos factos que determinaram a interrupção temporária, por despacho de 26 de Abril de 2006, da recepção de pedidos para obtenção de licenças de comercialização de Produtos Minerais, ao abrigo do disposto no artigo 3 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, determino:

Único. É levantada a interrupção temporária da recepção de pedidos de Licenças de Comercialização de Produtos Minerais, apresentados por qualquer Pessoa Singular ou Colectiva, junto da Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia.

Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 24 de Março de 2007. — A Ministra, *Esperança Laurindo Francisco Nhiuane Bias*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Despacho

Considerando a necessidade de delegar no Secretário Permanente poderes para a prática de actos de gestão de recursos humanos, para além dos que, nos termos do artigo 5 de Decreto n.º 46/2000, de 28 de Novembro, integram a sua competência específica, e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 4 do referido Decreto, o Ministro da Agricultura determina:

Único. São delegados no Secretário Permanente, poderes para a prática dos actos executivos de gestão de recursos humanos exercendo funções de direcção e chefia, incluídos nos grupos 2 e 3 do anexo II do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, bem como dos integrados nas carreiras de regime geral ou específico dos grupos salariais 10 a 12 ou equivalentes.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 4 de Março de 2008.  
— O Ministro da Agricultura, *Soares Bonhaza Nhaza*.

## MINISTÉRIOS DAS PESCAS E DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 45/2008

de 7 de Maio

A transformação da Empresa Moçambicana de Pescas — EMOPESCA, E.E em sociedade anónima, com a denominação social de Empresa Moçambicana de Pescas, S.A., abreviadamente designada por EMOPESCA, S.A., determinada pelo Decreto n.º 2/2007, de 7 de Março, foi cometida aos Ministros das Pescas e das Finanças, que foram igualmente incumbidos da superintendência do processo de transformação e da aprovação dos estatutos da sociedade.

Verificando-se que se encontram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e considerando os princípios normativos constantes do Decreto n.º 2/2007, de 7 de Março, os Ministros das Pescas e das Finanças determinam:

Artigo 1. São aprovados os Estatutos da Empresa Moçambicana de Pescas, S.A., abreviadamente EMOPESCA, S.A., em anexo ao presente Diploma, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Por força das disposições combinadas do n.º 6 do artigo 5 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, e dos n.ºs 3 e 4 do Decreto n.º 2/2007, de 7 de Março, o presente Diploma constitui título bastante para todos os efeitos legais decorrentes da transformação operada, nomeadamente, os necessários actos de publicidade e registo de qualquer natureza.

Art. 3. O regime a observar, no que às alterações estatutárias supervenientes respeite, será o que resultar das regras definidas nos próprios estatutos e das disposições legais aplicáveis.

Art. 4. Até à realização da primeira Assembleia Geral ordinária da sociedade, as funções do Conselho de Administração serão transitoriamente desempenhadas pela Comissão nomeada por despacho de 11 de Junho de 2005, do Ministro das Pescas.

Maputo, aos 31 de Dezembro de 2007. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Mutemba*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

## Estatutos da Empresa Moçambicana de Pescas, S.A.

### CAPÍTULO I

#### Denominação, natureza, sede, duração e objecto

##### ARTIGO 1

###### (Denominação e natureza)

A Empresa Moçambicana de Pescas, S.A., abreviadamente designada por EMOPESCA, S.A., é uma sociedade anónima que resulta da transformação da Empresa Moçambicana de Pescas, E.E., que serege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

##### ARTIGO 2

###### (Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a sua existência, para todos os efeitos legais, a partir da data da aprovação dos presentes estatutos.

##### ARTIGO 3

###### (Sede)

1. A sociedade tem a sua sede em Maputo, Bairro da Coop, na Rua Almeida Garret n.º 46.

2. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

3. Por deliberação do Conselho de Administração a sociedade, poderá, quando se mostrar conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

##### ARTIGO 4

###### (Objecto)

1. A sociedade tem como objecto a gestão das suas participações financeiras nas empresas de pesca participadas.

2. A sociedade pode ainda exercer outras actividades que concorram para a realização do seu objecto, desde que obtidas as necessárias autorizações.

### CAPÍTULO II

#### Capital social

##### ARTIGO 5

###### (Capital)

1. O capital social inicial da sociedade é de 29 500.000,00 MT (vinte e nove milhões e quinhentos mil meticais), representado por 295 000 acções de 100,00 MT (cem meticais) cada e encontra-se subscrito e realizado integralmente pelo Estado Moçambicano e pelo Fundo de Fomento Pesqueiro, na proporção de oitenta por cento e vinte por cento, respectivamente.

2. A descrição e escrituração dos elementos que integram o património da sociedade constam dos respectivos Livros de Registo.

##### ARTIGO 6

###### (Aumentos de capital)

1. O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou dos accionistas representativos de, pelo menos, dez por cento do capital social.

2. No caso do aumento de capital ser proposto pelos accionistas da sociedade, nos termos do número anterior, será sempre ouvido o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração.

**ARTIGO 7**  
**(Tipo de acções)**

1. O capital social será representado por acções repartidas em três séries com as seguintes designações e características:

- a) Acções da Série A – que serão emitidas sob a forma nominativa, cuja titularidade pertence ao Estado;
- b) Acções da Série B – que serão nominativas, cuja titularidade pertence ao Fundo de Fomento Pesqueiro;
- c) Acções da Série C – cuja criação será determinada por entrada superveniente de novos accionistas, resultante quer de aumentos de capital, de transformação de acções da Série A por venda destas a qualquer pessoa singular ou colectiva considerada estratégica para a prossecução do objecto social da sociedade, quer de quaisquer outros motivos legalmente permitidos.

2. Quaisquer acções da série A, que eventualmente venham a ser alienadas pelo Estado, converter-se-ão automaticamente e concomitantemente com a transmissão da sua titularidade, em acções da Série C, excepto se outra deliberação for tomada pela Assembleia Geral.

3. As acções da Série C podem ser emitidas na forma nominativa ou ao portador, conforme instruções do seu titular e desde que estejam preenchidos os respectivos requisitos legais.

4. Haverá títulos representativos de dez, cinquenta, cem e mil acções, podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisórios ou definitivos daquele número de acções.

5. Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou reproduzidas por meios mecânicos, desde que autenticados com o selo branco da sociedade.

6. A titularidade das acções constará no Livro de Registo de Acções existente na sede da sociedade.

**ARTIGO 8**  
**(Acções próprias)**

1. Mediante deliberação da assembleia geral e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias, desde que inteiramente liberadas e realizar, sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer outras operações permitidas por lei.

2. Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias e representativas de mais de dez do seu capital social.

3. Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior, quando:

- a) A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital social;
- b) Sejam adquiridas a título gratuito;
- c) A aquisição seja feita em processo executivo para a cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
- d) Seja adquirido um património a título universal.

4. A sociedade não poderá deter por mais de três anos um número de acções superior ao correspondente à percentagem fixada no n.º 2 do presente artigo.

5. A alienação de acções próprias depende de deliberação da Assembleia Geral.

**ARTIGO 9**

**(Transmissão de acções e direito de preferência)**

1. A transmissão de acções entre accionistas é livre.

2. A transmissão de acções a terceiros fica sujeita ao consentimento prévio dos restantes accionistas, os quais terão sempre direito de preferência.

3. O accionista que pretender transmitir as suas acções a terceiros deverá comunicar a sua intenção ao presidente do Conselho de Administração, por meio de carta acompanhada do projecto de venda, o qual deverá conter obrigatoriamente e de forma discriminada a identidade do(s) interessado(s) na aquisição de acções, o número de acções a alienar, o preço por acção, a forma e prazos para pagamento do preço e as demais condições acordadas para a transmissão.

4. No prazo de dez dias a contar da data de repção da comunicação referida no número anterior, o presidente do Conselho de Administração deve remeter cópia da mesma e respectivo projecto de venda a todos os accionistas, os quais deverão exercer o seu direito de preferência, por meio de carta dirigida ao presidente do Conselho de Administração, no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da cópia da carta e do respectivo projecto de venda.

5. Os accionistas poderão exercer o seu direito de preferência caso aceitem, integralmente e sem reservas, todas as condições constantes do projecto de venda.

6. Sendo dois ou mais accionistas preferentes, proceder-se-á ao rateio das acções entre os mesmos na proporção das suas participações sociais.

7. Decorrido que seja o prazo de vinte dias sobre o envio da comunicação referida no n.º 3 do presente artigo, o Conselho de Administração informará de imediato o alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que manifestaram a intenção de exercer o direito de preferência, do número de acções que eles pretendem adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, contados da data da referida comunicação. No prazo referido, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao Conselho de Administração contra o pagamento do preço, procedendo o Conselho de Administração à entrega daqueles títulos ao(s) accionista(s) adquirente(s).

**CAPÍTULO III**

**Obrigações**

**ARTIGO 10**

**(Emissão de obrigações)**

1. A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas pela Assembleia Geral.

2. Os títulos nominativos ou provisórios representativos das obrigações serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou reproduzidos por meios mecânicos, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

**ARTIGO 11**

**(Obrigações próprias)**

Por deliberação do Conselho de Administração e com o parecer favorável do Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder à sua amortização e conversão.

## CAPÍTULO IV

## Órgãos sociais

## ARTIGO 12

## (Órgãos da sociedade)

São órgãos sociais da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

## SECÇÃO I

## Assembleia Geral

## ARTIGO 13

## (Natureza)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

## ARTIGO 14

## (Reuniões)

1. A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

2. Em reunião ordinária, a Assembleia Geral aprecia e vota o relatório do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal, delibera quanto à aplicação dos resultados e elege, quando for caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na convocatória.

3. A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social podendo, porém, reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

4. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto

## ARTIGO 15

## (Mesa da Assembleia Geral)

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e dois secretários, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

2. O presidente e os secretários da Mesa da Assembleia Geral são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

3. Compete ao presidente da Assembleia Geral, para além de outras atribuições legais e estatutárias, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral, dar posse ao membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

4. Aos secretários compete, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à Assembleia Geral.

## ARTIGO 16

## (Convocação da Assembleia Geral)

1. A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de anúncio publicado no jornal nacional de maior circulação nos trinta dias que antecedem a data da reunião.

2. Da convocatória deverá constar:

- a) Data da reunião;
- b) O dia e a hora da reunião;
- c) A agenda de trabalhos.

3. O Anúncio de publicidade da reunião será assinado pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por quem suas vezes fizer.

4. Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital social proceder-se-á à convocação de uma nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

5. Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no n.º 2 do artigo 9 do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro.

## ARTIGO 17

## (Suspensão das sessões)

1. Quando a Assembleia esteja em condições legais de funcionar, mas tal não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início os mesmos não possam, por qualquer circunstância, ser concluídos, será a reunião suspensa, para prosseguir em dia, local e hora que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da Mesa, sem que se tenha de observar outra forma de publicidade.

2. A Assembleia Geral só poderá deliberar duas vezes pela suspensão da mesma sessão, devendo-se retomar os trabalhos em data a ser deliberada e que não diste mais de trinta dias da data da sessão anterior.

## ARTIGO 18

## (Participação na Assembleia Geral)

1. Todo o accionista, com ou sem direito de voto, tem direito de comparecer na Assembleia Geral.

2. Têm direito a voto os accionistas que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser titular de acções que representem pelo menos cinco por cento do capital social;
- b) Ter esse número mínimo de acções registado, ou depositado em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral e manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

3. Os accionistas que não possuem o número de acções referido na alínea a) do número anterior podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazerem-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da Mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento do início da sessão.

4. A presença em assembleias gerais de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da Mesa da Assembleia Geral, podendo a Assembleia revogar essa autorização.

5. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade.

## ARTIGO 19

## (Representação dos accionistas na Assembleia Geral)

1. Os accionistas com direito a voto apenas podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro accionista com direito a voto, devendo no entanto depositar o instrumento de representação com a antecedência mínima referida no número seguinte.

2. Será bastante, como instrumento de representação, uma simples carta, telegrama, telex ou fax dirigido ao presidente da Mesa e por este recebido até dois dias antes da data fixada para a reunião.

3. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representadas pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação podendo, no entanto, o representante delegar essa representação nos termos do n.º 1 deste artigo.

4. Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos pelo presidente da mesa no prazo previsto no n.º 2 deste artigo.

5. As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não carecem de reconhecimento notarial, salvo se o presidente da Mesa da Assembleia Geral o exigir na convocatória da Assembleia.

6. Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da Assembleia Geral, segundo o seu prudente critério.

#### ARTIGO 20

##### (Competência)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) Alteração ou reforma de estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração de capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Constituição, reforço ou redução, tanto de reservas como de provisões, designadamente as destinadas à estabilização de dividendos;
- f) Venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante corresponde ao capital social e reservas da sociedade.

#### ARTIGO 21

##### (Votação)

1. Para efeitos de votação, a cada conjunto de acções representativas de, pelo menos, cinco por cento do capital social corresponde a um voto.

2. Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista dispõe na Assembleia Geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

3. As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da Mesa, excepto quando respeitem à eleições ou deliberações relativas à pessoas certas ou determinadas, casos em que serão por escrutínio secreto se a assembleia deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

4. As actas da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

#### ARTIGO 22

##### (Quórum)

1. A Assembleia Geral considera-se validamente constituída, podendo deliberar validamente em primeira convocatória, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de pelo menos cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocatória, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital social que lhes couber, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

2. Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição legal ou cláusula estatutária em contrário.

3. Para além dos casos previstos na lei, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em

Assembleia, a que compareçam ou se façam representar accionistas possuidores do mínimo de oitenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação, dissolução ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Constituição, reforço ou redução, tanto de reservas como de provisões, designadamente as detidas à estabilização de dividendos;
- f) Venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

#### SECÇÃO II

##### Conselho de Administração

#### ARTIGO 23

##### (Composição e mandato)

1. A administração da sociedade, é exercida por um Conselho de Administração, composto por um número de cinco ou sete membros, sendo um o presidente e os restantes administradores.

2. O Conselho de Administração tem um mandato de quatro anos renováveis, e é eleito pela Assembleia Geral, que designará também o seu presidente.

3. Os administradores poderão não ser accionistas da sociedade, devendo, nesse caso, ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

4. Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, este poderá se e quando entender usar a prerrogativa do n.º 1 do artigo 9 do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro.

#### ARTIGO 24

##### (Substituição e delegação)

1. O Conselho de Administração escolherá, de entre os seus membros, o administrador que substituirá o presidente do Conselho de Administração da sociedade, nas suas faltas e impedimentos de carácter temporário.

2. O Conselho de Administração, na sua primeira sessão, deverá designar um Conselho de Gestão, a quem é delegada a gestão corrente da sociedade, composto por três administradores.

3. O Conselho de Administração deverá definir matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior.

4. O Conselho de Gestão elegerá, de entre os seus membros, o seu presidente, que terá a categoria de administrador-delegado, com poderes executivos.

5. A composição do Conselho de Gestão deverá ser confirmada pela Assembleia Geral.

#### ARTIGO 25

##### (Vacatura dos administradores)

1. Havendo vacatura no número de administradores, o Conselho de Administração poderá propor, de entre os accionistas ou não, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até à reunião da Assembleia Geral seguinte, que votará o preenchimento definitivo.

2. Decorrido um quadriénio e havendo aumento do capital social decorrente do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7 dos presentes estatutos, e, achando-se ou não preenchidos todos os lugares do Conselho de Administração, a Assembleia Geral poderá, sempre que se justificar, designar novos administradores, representantes de novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até à reunião ordinária da Assembleia Geral seguinte, em que cesse o mandato dos restantes membros deste órgão social.

ARTIGO 26  
(Competência)

1. Compete ao Conselho de Administração o exercício dos mais amplos poderes em representação da sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

2. Em especial, compete ao Conselho de Administração:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- c) Tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- d) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;
- e) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato;
- f) Adquirir e ceder a participação em quaisquer outras sociedades ou empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir;
- g) Adquirir, vender, permutar ou por qualquer outra forma onerar bens móveis e imóveis da sociedade.

3. Ficam excluídas da competência do Conselho de Administração, salvo deliberação expressa em contrário da Assembleia Geral, as transacções previstas nas alíneas c), d), e), f) e g) do número anterior, sempre que tais operações sejam de valor superior a dez por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO 27  
(Responsabilidade)

1. A competência do Conselho de Administração está, em qualquer caso, sujeita às restrições decorrentes de matéria legal e estatutariamente reservada à outros órgãos sociais da sociedade.

2. Os administradores são pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO 28  
(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração e de um administrador;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores, devidamente mandatados;
- c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato.

2. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

3. Para efeitos de alienação ou oneração de bens imobiliários, é sempre necessária a assinatura de dois administradores, sendo um deles o administrador-delegado.

4. É absolutamente interdito aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

ARTIGO 29  
(Reuniões)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou por iniciativa de dois dos seus administradores.

2. As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

3. A convocatória deve incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

4. As reuniões do Conselho de Administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que a maioria dos administradores o aceite e o comunique ao Conselho Fiscal com sete dias de antecedência.

ARTIGO 30  
(Deliberações)

1. Para que o Conselho de Administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

2. Qualquer administrador pode fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, telex ou fax dirigidos ao presidente, sendo que cada instrumento de mandato apenas pode ser utilizado uma vez.

3. As deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

SECÇÃO III  
Conselho fiscal

ARTIGO 31  
(Composição)

1. A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela Assembleia Geral, que deve também designar o respectivo Presidente.

2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos anualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos.

3. Não podem ser eleitos ou designados como membros do Conselho Fiscal as pessoas singulares ou colectivas que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

4. Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, este poderá se e quando o entender usar da prerrogativa do n.º 1 do artigo 9 do Decreto n.º 22/87, de 21 de Outubro.

5. A Assembleia Geral pode confiar, à uma entidade independente, o exercício das funções do Conselho Fiscal.

ARTIGO 32  
(Competência)

A competência do Conselho Fiscal, os direitos e obrigações dos seus membros, são os que resultem da lei.

ARTIGO 33  
(Reuniões)

1. O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente, mediante convocação pelo respectivo Presidente ou por iniciativa de pelo menos dois dos seus membros ou do Conselho de Administração, com antecedência mínima de quinze dias.

2. As deliberações do Conselho Fiscal devem ser tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo, em caso de discordância, fazê-la constar na respectiva acta.

## SECÇÃO IV

## Disposições comuns

## ARTIGO 34

**(Cargos sociais)**

1. Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício mesmo depois de terminado o mandato para que foram eleitos, até nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

2. O mandato dos órgãos sociais conta-se a partir da data da sua tomada de posse.

## ARTIGO 35

**(Pessoas colectivas em cargos sociais)**

1. A designação de representante de uma pessoa colectiva, escolhida para integrar os órgãos sociais, deve ser levada ao conhecimento do presidente da Mesa da Assembleia Geral por carta.

2. Em caso de faltas ou impedimentos, a pessoa colectiva pode, livremente, substituir o seu representante.

## ARTIGO 36

**(Remunerações)**

As remunerações dos membros dos órgãos sociais referidos no artigo 12 devem ser fixadas em função dos respectivos cargos pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações por si constituída para o efeito.

## CAPÍTULO V

**Aplicação dos resultados**

## ARTIGO 37

**(Exercício social)**

1. O exercício social coincide como ano civil devendo, os balanços e contas, ser fechados a 31 de Dezembro de cada ano e submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

2. O lucro líquido do exercício tem o seguinte destino:

- a) Cinco por cento para a criação do fundo de reserva legal que, para todos os efeitos, não deve exceder vinte por cento do valor correspondente ao capital social;
- b) Constituição de outras reservas, mediante aprovação da Assembleia Geral;
- c) Outras finalidades previstas na lei ou por deliberação da Assembleia Geral.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## ARTIGO 38

**(Dissolução e liquidação)**

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

2. Salvo o disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 238 do Código Comercial, consideram-se liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício no momento da dissolução que, para além das competências como administradores, têm ainda a competência especial prevista no n.º 3 do artigo 239 do Código Comercial.

3. O fundo de reserva legal, que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, deve ser partilhado entre os accionistas, com observância do disposto na lei geral.

4. Para a liquidação e partilha deve ser observado o disposto no artigo 223 e seguintes do Código Comercial.

## ARTIGO 39

**(Casos omissos)**

Os casos omissos são tratados nos termos da legislação moçambicana aplicável às sociedades comerciais.

Preço — 4,00MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE